

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. JOENIA WAPICHANA)

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para criar a ação civil pública de responsabilidade educacional nos casos de ameaça ou comprometimento do direito à educação escolar indígena pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 3º-A** Caberá ação civil pública de responsabilidade educacional para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprometa ou ameace comprometer a efetivação do direito à educação escolar indígena pública.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir a ação civil pública de responsabilidade educacional, de modo a dar cumprimento às obrigações referentes à efetivação do direito à educação escolar indígena pública, mantidos os atuais legitimados para propor a referida ação judicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222436520300>



\* C D 2 2 2 4 3 6 5 2 0 3 0 0 LexEdit

A criação da ação civil pública de responsabilidade educacional em favor da educação escolar indígena pública objetiva criar uma ação judicial com vistas a proporcionar instrumentos que efetivem o direito constitucional à educação dos povos indígenas que assim o desejarem.

Com o claro objetivo de promover o pluralismo da nação brasileira, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, § 1º, preceitua que *“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*.

Em seu art. 231, a Constituição também reza que são reconhecidos aos povos indígenas a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Quando tratamos do direito à educação escolar indígena pública, o texto constitucional é bastante assertivo ao considerar a educação como direito social (art. 6º, *caput*), ao prever que a prestação educacional é direito de todos e dever do Estado (art. 205) e ao asseverar que *“o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”* (art. 210, § 2º).

No período pós-CF/1988, com o intuito de reforçar o nosso ordenamento, outros diplomas normativos foram aprovados pelo Congresso Nacional. Importa mencionar o Decreto Legislativo nº 143, de 2002, referendado pelo Presidente da República, o qual aprova a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em favor dos povos indígenas e tribais. A referida Convenção ratificou o direito dos nossos povos a criar instituições de ensino próprias e seus sistemas de educação (art. 27.3), a transferência progressiva da formulação e implementação dos programas educacionais às comunidades indígenas (art. 27.2) e, entre outros, assegurar a formação de professores indígenas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222436520300>

LexEdit  
CD222436520300

com o propósito de ensinar as crianças na sua língua indígena. Quando isso não for viável, prevê a Convenção que as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a adotar medidas que permitam atingir esse objetivo (art. 28).

De modo bastante apropriado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), conforme art. 78, preceitua que - para proporcionar a recuperação das memórias históricas e a reafirmação das identidades étnicas - serão desenvolvidos programas integrados de ensino e pesquisa para a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural às comunidades indígenas.

Pelo exposto, para as comunidades que desejarem, temos um conjunto normativo que assegura o acesso à educação escolar indígena. Entretanto, na prática, ainda vislumbramos problemas na efetivação desse direito. Infelizmente, ainda verificamos problemas com a oferta irregular ou até mesmo a exclusão escolar de crianças pertencentes a comunidades indígenas. Como exemplo, citamos diversas recomendações reiteradamente impetradas pelo Ministério Público Federal<sup>1</sup> requerendo aos gestores locais a adoção de medidas necessárias para viabilizar o acesso à educação dos estudantes indígenas.

Ante os problemas na oferta da prestação educacional adequada, entendemos que precisamos aprimorar a legislação por meio desta proposição, a qual **objetiva criar a ação civil pública de responsabilidade educacional para que os gestores de cada ente federativo – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios – sejam responsabilizados por ações comissivas ou omissivas que comprometam a efetivação do direito à educação escolar indígena pública.**

<sup>1</sup> Algumas dessas recomendações podem ser verificadas em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/grupos-de-trabalho-1/educacao-indigena/documentos/copy\\_of\\_recomendacoes](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/grupos-de-trabalho-1/educacao-indigena/documentos/copy_of_recomendacoes). Acesso em: 25 out. 2021.



CD 222436520300\*

Em boa hora, inspiramo-nos em parecer proferido pelo relator do PL nº 7.420, de 2006<sup>2</sup>, o Deputado Bacelar, na Comissão Especial da Lei de Responsabilidade Educacional.

Acreditamos que se trata de iniciativa legislativa relevante porque busca assegurar um direito que é dos povos originários deste País, que é o direito à educação. Pelo histórico de luta dos povos indígenas pela garantia dos seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, pedimos às e aos nobres pares que nos apoiem neste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

**Deputada JOENIA WAPICHANA**  
Líder da REDE Sustentabilidade

---

<sup>2</sup> PL nº 7.420, de 2006, principal, de autoria da Dep. Professora Raquel Teixeira. Tramitam em conjunto outros 22 PLs apensados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222436520300>



CD222436520300\*  
LexEdit